SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231375 - RS (2026/0145971-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Subsiste a incidência da Súmula 284/STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 71 do Código Penal.
3. A ausência de demonstração de que as teses de absolvição e desclassificação poderiam ser examinadas mediante simples revaloração jurídica mantém o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Permanece aplicável a Súmula 83/STJ quando não demonstradas distinção fática ou jurídica nem superação do entendimento jurisprudencial adotado na dosimetria.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 06e0667d-fe11-41ad-9698-9bce6d1a1939

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231375 - RS (2026/0145971-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. Subsiste a incidência da Súmula 284/STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 71 do Código Penal.
3. A ausência de demonstração de que as teses de absolvição e desclassificação poderiam ser examinadas mediante simples revaloração jurídica mantém o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Permanece aplicável a Súmula 83/STJ quando não demonstradas distinção fática ou jurídica nem superação do entendimento jurisprudencial adotado na dosimetria.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 681.856/2026) interposto por C C A DOS S contra a decisão deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.308/1.310), assim ementada:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF. ART. 71 DO CP. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS DE FORMA ESPECÍFICA, CONCRETA E PORMENORIZADA. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA58962629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:38
Código de Controle do Documento: 906b081a-9ffb-4dfa-bad2-6f6abbfe1e51

O agravante requer o regular processamento do recurso especial, ao argumento de que impugnou especificamente os óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ. Sustenta ser possível, sem revolvimento probatório, a revaloração jurídica necessária à desclassificação do 6º fato do art. 217-A, § 1º, para o art. 215 do Código Penal, mediante cotejo interno do acórdão de apelação; inexistir deficiência de fundamentação quanto ao art. 71 do Código Penal, por se tratar de *consectário lógico* das teses principais; e haver *bis in idem* na dosimetria (fls. 1.319/1.323).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O agravante foi condenado, na Ação Penal n. 5001918-93.2023.8.21.0031/RS, da Vara Criminal da comarca de São Gabriel/RS, pelos crimes de violação sexual mediante fraude, importunação sexual e estupro de vulnerável, à pena redimensionada, no julgamento da apelação, para 55 anos e 10 dias de reclusão (fl. 1.053).

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP, cabe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025.

O recurso especial não foi admitido na origem em razão da deficiência de fundamentação quanto ao art. 71 do Código Penal, com incidência da Súmula 284/STF (fls. 1.200/1.201); necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o exame das teses de absolvição referentes aos fatos 2, 3, 4 e 5 e de desclassificação do fato 6, atraindo a Súmula 7/STJ (fls. 1.201/1.204); e conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dosimetria, nos termos do art. 59 do Código Penal e da Súmula 83/STJ (fls. 1.205/1.208).

No agravo em recurso especial, contudo, esses fundamentos não foram impugnados de forma específica, suficiente e pormenorizada.

Quanto à Súmula 284/STF, o agravante limitou-se a afirmar que a violação do art. 71 do Código Penal constituiria “consectário lógico” das teses de absolvição e desclassificação, sem indicar os trechos do recurso especial em que teria demonstrado

Documento eletrônico VDA58962629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:38
Código de Controle do Documento: 906b081a-9ffb-4dfa-bad2-6f6abbfe1e51

a ofensa ao dispositivo nem enfrentar concretamente a razão da inadmissão (fls. 1.229/1.232).

Em relação à Súmula 7/STJ, a alegação genérica de que se pretendia mera *revaloração jurídica* não demonstrou que as teses poderiam ser examinadas exclusivamente a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório (fls. 1.232/1.236).

No tocante à Súmula 83/STJ, a insurgência contra a dosimetria foi apenas nominal, sem demonstração de distinção fática ou jurídica em relação aos precedentes adotados na decisão de inadmissibilidade, tampouco indicação de julgados contemporâneos, em contexto fático análogo, aptos a evidenciar divergência entre o acórdão recorrido e a orientação atual desta Corte (fls. 1.236/1.239). O referido enunciado também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

A impugnação desses óbices apenas no agravo regimental não sana a deficiência do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.015.415/BA, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2026.

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, pois não foram impugnados, de forma específica, suficiente e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:38
Código de Controle do Documento: 906b081a-9ffb-4dfa-bad2-6f6abbfe1e51

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0145971-9

AgRg no AREsp 3.231.375 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50019189320238210031

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CARLOS CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:54:02
Código de Controle do Documento: 49E06277-D6E7-490E-900C-C60FDE21771E